



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 110/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Revisão de Escalões Abono de Família

Entrada na Assembleia da República: 25 de fevereiro de 2023

N.º de assinaturas: 2

Primeiro Peticionário: Ricardo Manuel Nunes dos Santos

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 25 de fevereiro de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 1 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 2 de março.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome e endereço de correio eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Os dois peticionários assinalam que lhes foi retirado o abono de família em virtude de um dos elementos ter beneficiado de um aumento no vencimento. Contudo, sendo o valor deste aumento diminuto e, face ao atual contexto de inflação, ao acréscimo do custo de vida e ao facto de já não contarem com o montante do abono de família, afirmam que o referido aumento se traduz em perda real de poder de compra. Por outro lado, parecem ainda fazer referência ao critério temporal fixado para a gratuitidade das creches. Nesses termos, apelam a um debate e à adoção de medidas urgentes, com vista à revisão dos escalões, designadamente «escalões de IRS, tabelas de retenção e tantas outras formas de medição que se encontram profundamente desajustadas».

2. Sobre esta tema, cumpre desde logo mencionar que a [Constituição da República Portuguesa](#), no seu [artigo 69.º](#), postula que «As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão».

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto](#), instituiu o abono de família para crianças e jovens e definiu a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar. Destarte, o Capítulo II deste diploma regula as condições de atribuição das prestações, preceituando o [artigo 11.º](#) que «O direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecido às crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujos rendimentos de referência sejam inferiores ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado e às crianças e jovens considerados pessoas isoladas, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º...», enquanto a alínea a) do n.º 1 do [artigo 9.º](#) estatui que «Os rendimentos de referência a considerar na determinação do escalão de que depende a modulação do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal

resultam da soma do total de rendimentos de cada elemento do agregado familiar a dividir: a) No caso do abono de família para crianças e jovens, pelo número de titulares de direito ao abono, inseridos no agregado familiar, acrescido de um».

Já de acordo com o [artigo 18.º](#), «Os montantes das prestações por encargos familiares são periodicamente actualizados, tendo em consideração os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação.». Tal disposição, assim como o n.º 5 do artigo 14.º (Determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens)¹ são regulamentados por portaria, sendo a mais recente a [Portaria n.º 34/2023, de 25 de janeiro](#), que não só procedeu à aludida atualização para o ano de 2023, como também deixou o compromisso de implementação do [Plano de Ação da Garantia para a Infância](#).

Apesar de na presente Legislatura não se ter descortinado a entrada de nenhuma iniciativa ou petição sobre a matéria em apreço, regista-se que foram apresentados na anterior os seguintes projetos de lei, sem prejuízo da discussão encetada durante os sucessivos processos orçamentais:

- [Projeto de Lei n.º 41/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reposição dos escalões do abono de família para crianças e jovens, com vista à sua universalidade;*
- [Projeto de Lei n.º 642/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Repõe a atribuição da bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens com idade igual ou inferior a 24 anos;*
- [Projeto de Lei n.º 654/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Repõe a bonificação, por deficiência, do abono de família para crianças e jovens até aos 24 anos (Altera o Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual).*

3. Já no que toca à gratuidade das creches, importa destacar que o artigo 2.º da [Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro](#), determina que a gratuidade da frequência de creche será alargada, de forma progressiva, nos seguintes termos:

- «a) Em 2022, a todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche;
- b) Em 2023, a todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º ano;

¹ Que determina que «Nos primeiros 6 anos de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado em função da idade, nos termos a fixar em portaria».

c) *Em 2024, a todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º e 3.º ano.»*

A [Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho](#), que «regulamenta as condições específicas de concretização da medida da gratuidade das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação, bem como das amas do Instituto da Segurança Social, I. P.», estabelece, no n.º 1 do seu artigo 2.º, que a medida da gratuidade da frequência de creche se aplica a todas as crianças nascidas a partir de 1 de setembro de 2021, inclusive.

No âmbito parlamentar, cumpre referir que, na presente Legislatura, sobre a temática das creches, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 75/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Cria o programa rede de creches públicas;*
- [Projeto de Lei n.º 120/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Propõe a criação de uma rede pública de creches como forma de garantir os direitos das crianças;*
- [Projeto de Resolução n.º 79/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que crie um mecanismo de comparticipação dos custos de inscrição e frequência para as crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública e inicie o processo de criação de uma rede pública de creches;*
- [Projeto de Lei n.º 279/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Alargamento da rede de lugares de creche e gratuidade da frequência das creches;*
- [Projeto de Lei n.º 281/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Assegura a concretização de progressiva universalidade no acesso às creches, alargando a gratuidade das creches ao sector privado (Alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro);*
- [Projeto de Lei n.º 287/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Alarga a gratuidade da frequência de creche às crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública ou protocolada, alterando a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro;*
- [Projeto de Lei n.º 294/XV/1.ª \(L\)](#) - *Estabelece o dever de o Governo proceder ao levantamento e divulgação de dados referentes a creches e estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 3 anos de idade;*
- [Projeto de Lei n.º 296/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Alarga os acordos de cooperação para o desenvolvimento de respostas sociais na valência de creche a entidades públicas;*
- [Projeto de Lei n.º 626/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Altera a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, por forma a clarificar os termos da gratuidade da frequência da creche e a prioridade de admissão das crianças com irmãos a frequentar a creche abrangida por esta medida;*

- [Projeto de Lei n.º 628/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a Lei que aprova o Alargamento Progressivo da Gratuidade das Creches e das amas do Instituto da Segurança Social IP, assegurando uma compensação às famílias não contempladas;*

- [Projeto de Resolução n.º 79/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que crie um mecanismo de comparticipação dos custos de inscrição e frequência para as crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública e inicie o processo de criação de uma rede pública de creches;*

- [Projeto de Resolução n.º 200/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Pela garantia de creche gratuita em todo o território nacional;*

- [Projeto de Resolução n.º 501/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Recomenda ao Governo a clarificação da abrangência de critérios de priorização de crianças abrangidas pelo programa “Creche Feliz”;*

- [Projeto de Resolução n.º 510/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *A abrangência territorial para a aferição de vagas da gratuidade das creches seja feita ao nível de freguesia;*

- [Projeto de Resolução n.º 515/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Recomenda ao Governo o alargamento progressivo da gratuidade das creches e amas do Instituto da Segurança Social, I.P.;*

- [Projeto de Resolução n.º 517/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Recomenda ao Governo que altere a Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, que Regulamenta o programa creche feliz.*

O [Projeto de Resolução n.º 218/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Levantamento nacional do número de vagas em creche*, também apresentado na atual Legislatura, foi aprovado e deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2022](#), de 2 de novembro, que «Recomenda ao Governo que apure e divulgue o número de vagas nas creches dos setores privado e da economia social e solidária».

Dá-se nota, de igual modo, de que, foi tramitada na XV Legislatura a [Petição n.º 69/XV/1.ª](#) - *Pela gratuidade das creches para todas as crianças nascidas a partir de janeiro de 2021 (e não apenas para as nascidas a partir de setembro desse ano)*, da iniciativa de Joao Manuel Gomes Pinheiro Balsa Sequeira e outros, num total de 103 assinaturas.

4. Por último, refira-se ainda que é no [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#), em especial no [artigo 68.º](#), que estão plasmadas as taxas de imposto aplicáveis, enquanto os artigos [99.º](#) e [99.º-C](#) disciplinam a retenção na fonte de rendimentos de trabalho dependente (categoria A).

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é subscrita por dois cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições assinadas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, e considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido.

Palácio de São Bento, 7 de março de 2023

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)